



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.747 - MS (2013/0100903-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
RECORRENTE : DIEGO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Segundo o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não se mostra razoável manter alguém preso cautelarmente em "regime" muito mais gravoso do que aquele que, ao final do processo, será eventualmente imposto.

2. Na espécie dos autos, considerando que o delito pelo qual os recorrentes estão presos não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e tendo em vista que estão sendo acusados da tentativa de furto de um ventilador avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), mostra-se injustificada a manutenção da custódia cautelar com base unicamente na reincidência e na probabilidade, diante dessa condição, de reiteração criminosa.

3. Recurso em *habeas corpus* provido para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva dos recorrentes, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que o Juiz de primeiro grau, caso entenda necessário, aplique-lhes uma das medidas cautelares diversas da prisão introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 ou decrete-lhes novamente a custódia preventiva, caso haja a superveniência de fatos novos e concretos que justifiquem a adoção dessas medidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de junho de 2013 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.747 - MS (2013/0100903-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Maria de Lourdes Rodrigues e Diego Sebastião de Oliveira**, por intermédio da Defensoria Pública, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que denegou o HC n. 4000810-43.2013.8.12.0000, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva dos recorrentes, nos autos da ação penal em que restaram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Os recorrentes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que estão sendo acusados da prática de uma tentativa de furto, cuja res foi um ventilador usado, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), o qual inclusive foi restituído à vítima, de maneira que seria desproporcional a manutenção da custódia cautelar.

Consideram que *o valor do objeto material do delito, nessa hipótese, é motivo até mesmo para o não recebimento da denúncia, dada a atipicidade fática decorrente do princípio da insignificância* (fl. 92).

Defendem que *não restaram devidamente explicitadas as razões pelas quais a decisão recorrida entende se revelarem insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão, limitando-se apenas a aventar com a gravidade do crime e com conjecturas a respeito de virtual reiteração criminosa por parte dos ora recorrentes* (fl. 101).

Requereram, liminarmente, fossem os recorrentes imediatamente colocados em liberdade, com a aplicação ou não de uma das medidas cautelares alternativas à prisão. No mérito, pugnam para que seja revogada a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva dos recorrentes.

Contra-arrazoados, os autos ascenderam a este Superior Tribunal.

Em decisão de fls. 207/211, a liminar foi por mim **deferida** para que os recorrentes possam aguardar em liberdade o julgamento final do presente recurso em 'habeas corpus', ressalvada a possibilidade de haver nova decretação da prisão, se houver superveniência de fatos novos e concretos para tanto, sem prejuízo de lhe ser aplicada uma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei n. 12.403/2011, caso necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.747 - MS (2013/0100903-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes foram presos em flagrante, tendo sido denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (Processo n. 0000049-62.2013.8.12.0006, da 2ª Vara da comarca de Camapuã/MS), consoante a seguir descrito (fl. 9):

[...] no dia 08 de janeiro de 2013 [...], os denunciados [...], conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em comum acordo, subtraíram, para si, **um ventilador, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, pertencente à vítima Orivo Malaquias Nunes, não logrando êxito, contudo, em seu intento, vez que, por circunstâncias alheias às suas vontades (intervenção da vítima), **o fato não se consumou**.

Segundo apurado, no dia dos fatos, a denunciada Maria de Lourdes, aproveitando-se que a vítima havia deixado a porta da frente de sua residência aberta, ingressou nesta e subtraiu de seu interior um ventilador que se encontrava na sala, enquanto isso, o denunciado Diego cuidava do recinto com objetivo de verificar se ninguém se aproximava.

Neste instante, a vítima percebeu que alguém havia invadido sua residência, e foi verificar o que estava acontecendo, momento que presenciou os denunciados, já na via pública, com a coisa subtraída, oportunidade em que gritou para que estes devolvessem seu pertencente, os quais o abandonaram na calçada e saíram correndo.

[...]

O Juiz singular, ao decretar a prisão preventiva dos recorrentes, assim fundamentou (fl. 46):

[...] dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, vejo a presença de pelo menos um deles. Qual seja, a garantia da ordem pública. Isto porque os segregados são useiros e vezeiros praticantes de atos contrário ao direito penal. Não é possível, assim, desconsiderar o marcante passado delitivo dos flagrados, para deixar de prever o que tem sido uma rotina na vida deles: o reiterar delitivo. Reiteração que, com a manutenção do segregamento, se intenta evitar.

A prisão como forma de garantir a ordem pública também é isso. [...].A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação dos envolvidos tem também esse intento. Ademais, **pelo que se verifica dos antecedentes criminais dos segregados, observa-se que possuem condenações anteriores, portanto, reincidente.** Assim, se forem prontamente postos em liberdade encontrarão estímulos para continuar praticando crimes contra a sociedade local.

De outro lado, a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão revelam-se, ao caso, insuficientes. É que tais modalidades fundam-se no senso de responsabilidade do agente. Entretanto, da personalidade dos aprisionados, revela pelo histórico de suas *vitas ante acta*, bem se vê que tais medidas serão inócuas. Aliás, ao longo de suas trajetórias, medidas semelhantes lhes foram aplicadas, sem nenhuma eficiência, como se pode notar.

[...]

A Corte estadual, por sua vez, manteve a segregação preventiva dos recorrentes pelos argumentos abaixo expostos (fl. 83 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, segundo se verifica em consulta ao SIGO, **os pacientes possuem uma extensa ficha criminal.**

Logo, as condições pessoais não lhe são favoráveis, pois não são primário e não comprovaram ocupação lícita, fazendo presumir que tenha no crime seu meio de vida.

A custódia cautelar é justificada diante do perigo de reiteração criminosa.

Configurada a necessidade de garantia da ordem pública e correta aplicação da lei penal. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, pois os pacientes representam verdadeiras ameaças à comunidade havendo fortes indícios de que, em liberdade, voltarão a delinquir, inexistindo irregularidade na manutenção da custódia cautelar, já que fundamentada em circunstâncias concretas e revestida de suporte legal, incorrente, destarte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

E não há se falar em pequena ofensividade da conduta e que a *res furtiva* foi restituída, face a reiteração delitiva. Conceder a ordem em razão do valor da *res furtiva*, seria estimular a prática de pequenos furtos.

[...]

Dos trechos anteriormente transcritos, verifica-se que as instâncias ordinárias fundamentaram **concretamente** a necessidade de imposição da custódia preventiva dos recorrentes no fato de eles possuírem condenações anteriores geradoras de reincidência, pelo que entenderam devida a manutenção da segregação cautelar para a **garantia da ordem pública**, a fim de evitar a reiteração criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, esta Corte tem decidido que a reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública (HC n. 119.391/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2011).

Não obstante esteja suficientemente fundamentado o decreto de prisão preventiva na necessidade de se acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, tenho que a custódia antecipada, providência absolutamente excepcional no Estado Democrático de Direito, apenas se justifica quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade.

Vale dizer, a prisão cautelar somente se legitima quando demonstrada, concretamente, não só a presença dos requisitos e dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (*fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*), mas também quando a medida não exceder o mal que pode ser causado pela imposição da pena a ser aplicada em caso de eventual condenação. É o que se defende com a aplicação do **princípio da homogeneidade**, corolário do princípio da proporcionalidade, uma vez que não se mostra razoável manter alguém preso cautelarmente em "regime" muito mais gravoso do que aquele que, ao final do processo, será eventualmente imposto.

Assim, na espécie dos autos, considerando que o delito pelo qual os recorrentes estão presos não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e tendo em vista que estão sendo acusados da tentativa de furto de um ventilador avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), mostra-se injustificada a manutenção da custódia cautelar com base unicamente na reincidência e na probabilidade, diante dessa condição, de reiteração criminosa.

Por fim, cumpre ressaltar que não se vislumbram circunstâncias que possam levar à reforma do entendimento esposado em sede cognição sumária, com a cassação da liminar anteriormente deferida, tendo que vista que não consta dos presentes autos nenhuma informação de que, no período compreendido entre a decisão que deferiu a liminar (17/4/2013) até o presente momento, tenham os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes colocado em risco a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, tampouco que tenham reiterado na prática delitiva, razão pela qual se torna imperiosa a manutenção da liberdade sumariamente deferida a eles.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva dos recorrentes nos autos do Processo n. 0000049-62.2013.8.12.0006, da 2ª Vara da comarca de Camapuã/MS, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que o Juiz de primeiro grau, caso entenda necessário, aplique-lhes uma das medidas cautelares diversas da prisão introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 ou decrete-lhes novamente a custódia preventiva, caso haja a superveniência de fatos novos e concretos que justifiquem a adoção dessas medidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0100903-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 36747 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 253420138120006 4000810-43.2013.8.12.0000/50000 40008104320138120000
496220138120006 8000180920138120006

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
RECORRENTE : DIEGO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.